

Assunto Pedido de esclarecimentos - EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO DIGITAL Nº 28348/2023 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 001/2023 - Cartão-refeição e cartão-alimentação



De Licitações | Caju <licitacoes@ext.caju.com.br>
Para <licitacao@cohabaraucaria.com.br>
Data 02/05/2023 10:55

-
- Esclarecimentos - COHAB de Araucária - CAJU.pdf(~621 KB)

Ao Sr. Pregoeiro,

Segue pedido de esclarecimentos anexo.

Cordialmente,

Gustavo Santana



O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, responda a esta mensagem e siga com sua exclusão, para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro.

Ao Sr. Pregoeiro,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

- **Questionamento 1**

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

2.13. A Contratada deverá disponibilizar um sistema informatizado acessível ao CRCPR e aos usuários, por meio da Internet, possibilitando a execução das seguintes funcionalidades mínimas, conforme o nível de acesso:

j. Função localizadora de rede credenciada.

2.14. A Contratada deverá disponibilizar aplicativo mobile para smartphone compatível com os sistemas operacionais Android e IOS (todas as versões) e/ou sítio na internet, em que, por meio de acesso a ambiente seguro (login e senha), os beneficiários dos cartões possam ter acesso às seguintes funcionalidades:

d. consulta à rede credenciada próxima do usuário com acionamento de GPS e/ou consulta por endereço.

2.32 Os cartões-refeição deverão ser aceitos em estabelecimentos credenciados e ativos, nas quantidades mínimas abaixo discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, ou apresentar declaração da licitante, sob as penas da lei, de que atende à exigência da rede, com a quantidade de estabelecimentos nos locais solicitados, para comprovação, como condição à contratação (no ato da assinatura do Contrato) e sempre que solicitado pela Contratante, para divulgação e conhecimento dos beneficiários. A lista também deverá constar no site da Contratada para acesso pelo colaborador mediante login pessoal e intransferível de acesso exclusivo:

2.32.1. 25 (vinte e cinco) estabelecimentos credenciados em Araucária/PR, dentre os quais no mínimo: a. 15 (quinze) restaurantes; b. 05 (cinco) panificadoras ou similares; c. 05 (cinco) lanchonetes ou similares.

2.32.2. 20 (dez) estabelecimentos credenciados Curitiba/PR, dentre os quais no mínimo: a. (dez) restaurantes; b. 05 (cinco) panificadoras ou similares; c. 05 (cinco) lanchonetes ou similares.

2.33. Os cartões-alimentação deverão ser aceitos em estabelecimentos credenciados e ativos, nas quantidades mínimas abaixo discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, ou apresentar declaração da licitante, sob as penas da lei, de que atende à exigência da rede, com a quantidade de estabelecimentos nos locais solicitados, para comprovação, como condição à contratação (no ato da assinatura do Contrato) e sempre que solicitado pela Contratante, para divulgação e conhecimento dos beneficiários. A lista também deverá constar no site da Contratada para acesso pelo colaborador mediante login pessoal e intransferível de acesso exclusivo:

2.33.1. 25 (vinte e cinco) estabelecimentos credenciados em Araucária/PR, dentre os quais no mínimo: a. 04 (quatro) supermercados; b. 06 (seis) panificadoras ou similares; c. 03 (três) açougues; d. 03 (três) armazéns/mercearias; e. 03 (três) hortifrutigranjeiros; f. 03 (três) mercados; g. 02 (duas) peixaria; h. 01 (um) comércio de laticínios e/ou frios.

2.33.2. 25 (vinte) estabelecimentos credenciados Curitiba/PR e região metropolitana (exceto Araucária/PR), dentre os quais no mínimo: a. 03 (três) hipermercado; b. 06 (seis) supermercados; c. 05 (cinco) panificadoras ou similares; d. 02 (dois) açougues; e. 02 (dois) armazéns/mercearias; f. 02 (dois) hortifrutigranjeiros.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar relação nominal dos estabelecimentos credenciados e cumprir exigências relativas a rede credenciada nas localidades descritas nos itens acima referenciados?

- **Questionamento 2**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 2.1 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

2.1 Confeção dos cartão-refeição e cartão-alimentação de forma personalizada, a critério da Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB ARAUCÁRIA, com no mínimo a identificação nominal do beneficiário...

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

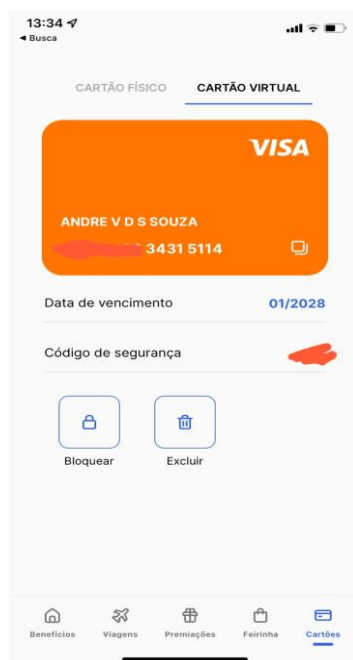
Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao

CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com identificação nominal do beneficiário?**

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

CNPJ N° 33.449.007/0001-44